



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004630/2003-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.709 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Nos termos do que dispõe a legislação, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, são considerados receita ou rendimentos omitidos.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 298/306 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 1998.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 160 a 183) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 1998, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 467.817,52, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada, por depósitos bancários de origem não comprovada, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Tempestivamente, o interessado, por intermédio de seu representante, apresenta a impugnação da exigência às fls. 191 a 203. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Os principais motivos de Direito para a insubsistência do auto de infração, porque consubstanciado em lançamento nulo, estão apresentados a seguir:

1. Contrariedade ao artigo 144 do CTN

A regra é que o lançamento fiscal é regido pela lei vigente na ocorrência do fato gerador da obrigação principal (caput, art. 144 do CTN). As únicas exceções a tal regra estão no §1º do citado artigo.

Nenhuma dessas exceções ocorre no caso.

A lei permite o uso de dados de conta corrente para a investigação do imposto de renda é de 2001 (artigo 11 da Lei nº 9.311/96, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.174, de 09/01/2001).

Não houve nenhum novo critério de apuração do fato gerador ou novo processo de fiscalização ou, ainda, poder mais amplo de investigação trazido pela nova lei, não podendo esta retroagir a 1998, data dos fatos geradores apontados pela fiscalização.

Insubsistente o auto de infração por ferir o artigo 144 do CTN.

2. Contrariedade ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96

A disposição legal (§3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, alterada pela Lei nº 10.174/2001) para que se use os dados bancários para o lançamento do imposto de renda determina que esse uso se dê nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Justificou os depósitos bancários pela declaração apresentada à fl. 94.

Tal documento trata-se de uma autêntica declaração, inclusive com firma reconhecida, da empresa de pequeno porte José Jailson Barbosa da Silva.

Pela citada declaração é esclarecido o motivo do envio de numerário elevado ao impugnante, ou seja, para que este em nome da empresa declarante efetuasse compras de mercadorias para serem comercializadas na sede da citada empresa, ou seja, em Juazeiro do Norte.

Em nosso direito às relações jurídicas prescindem de contratos escritos, ainda mais quando há vínculo de parentesco entre os contratantes. E portanto, documento hábil e idôneo a comprovar as origens de recursos a citada declaração da empresa José Jailson Barbosa da Silva.

Também, o §3º do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, determina que os créditos sejam analisados individualizadamente. Contudo, nada disso foi realizado, tendo-se feito um verdadeiro lançamento por arbitramento.

3. Contrariedade ao artigo 148 do CTN

Como se pode verificar, não se deu o lançamento de receitas omitidas, uma vez que claro foi o descompasso da situação real com a norma que rege o lançamento de receitas omitidas por crédito em conta bancária (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Desta forma, realizou o fiscal evidente lançamento por arbitramento, que, por sua vez é regido pelo artigo 148 do CTN.

Citado artigo faz uma ressalva à necessidade de avaliação contraditória em caso de contestação do contribuinte, ou seja, apresenta como requisito de validade do lançamento por arbitramento a permissão de avaliação contraditória do contribuinte que discorde do critério utilizado pelo órgão fiscalizador.

A contestação foi apresentada a fl. 92 dos autos.

Houve flagrante desrespeito a um requisito essencial de validade do lançamento efetuado, portanto, crivando de absoluta nulidade o referido auto de infração.

4. Contrariedade ao artigo 142 do CTN c/c o artigo 43 do CTN

O que se espera da administração tributária é o fiel cumprimento ao princípio da verdade material no lançamento.

O agente fiscal ao considerar tão somente os depósitos efetuados em conta corrente desrespeitou o fato gerador determinado pelo artigo 43 do CTN. Assim o fazendo, acabou por se afastar de sua função, determinada pelo artigo 142 do CTN, qual seja, a de verificar a ocorrência da auferição de renda ou de provento e de determinar com precisão, a matéria tributável.

5. Contrariedade a diversos dispositivos constitucionais

O que se assevera não é pelo controle administrativo da constitucionalidade, uma vez que a administração cabe aplicar a lei de ofício. Contudo tal axioma se refere à lei constitucional. .

Há incontestavelmente, um inadmissível afastamento do objetivo primário da administração tributária.

Diversos dispositivos constitucionais foram contrariados: art. 153, III; art. 37, caput; art. 5º, X, XII e XXXV.

6. Contrariedade g outros diversos dispositivos normativos

Outros dispositivos legais foram afrontados, mas que, por amor à concisão são poupados nesta impugnação, haja vista que muitos foram os fundamentos apresentados a ensejarem a nulidade do auto de infração.

Requer a anulação do auto de infração e a utilização de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 103, de 29 de janeiro de 2007, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 207):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 224/244 em que alegou em apertada síntese: (a) ofensa ao disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN); (b) ofensa ao disposto no § 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN); (c) contrariedade ao artigo 42 da Lei nº 9.430/94; (d) contrariedade ao artigo 142 do CTN c/c artigo 43, também do CTN; e (e) contrariedade a dispositivos constitucionais.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar do esforço da Recorrente em tentar comprovar que estava correta e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida. Ressalva feita às questões que não serão objeto de que conhecimento.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir.

Quanto às questões relacionadas aos princípios constitucionais, cabe destacar que esses aspectos não podem ser analisados pelo julgador da esfera administrativa. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. As autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

Assim, não há que se cogitar de desobediência aos dispositivos legais elencados, no âmbito da Administração Tributária, quando esta, no exercício da sua atividade de fiscalização, logre efetuar o lançamento de crédito tributário, lastreado em fatos e atos atribuídos ao sujeito passivo, que ensejam a exigência de tributos e dos acréscimos legais pertinentes, desde que referido lançamento seja devidamente fundamentado em regular procedimento de ofício e de acordo com os dispositivos legais que regem a espécie.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em relação a utilização das informações relativas à CPMF, inicialmente, vale observar o que dispõe a Lei nº 9.311, de 1996, em seu artigo 11:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. (grifado).

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 11, supracitado, a Secretaria da Receita Federal não poderia constituir crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições, com base nas informações prestadas pelas instituições responsáveis pela retenção da CPMF.

Assim, qualquer constituição de crédito tributário relativa a imposto sobre a renda de pessoa física, com a utilização de dados oriundos da CPMF, seria inadmissível.

Posteriormente, em 10/01/2001, a Lei nº 10.174, alterou o § 3º do artigo 11 em análise, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.11(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento. no âmbito do procedimento fiscal. do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR) (grifos nossos).

(...)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Então, a partir de 10/01/2001, data em; que a Lei nº 10.174, de 2001, entrou em vigor, as informações relativas à movimentação financeira, obtidas por intermédio da CPMF, passaram a poder ser utilizadas na constituição "de outros impostos e contribuições. O procedimento fiscal em tela iniciou-se já na vigência da mencionada lei.

Quanto à aplicação das disposições da Lei nº 10.174, de 2001, a fatos geradores p anteriores à edição da lei, cumpre ressaltar que o §1º do art. 144 do CTN, a seguir transcrito, estabelece que ao lançamento deve ser aplicada a legislação posterior à ocorrência do fato gerador que houver instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros (grifado).

O § 1º do artigo acima, regulando matéria diferente de seu caput, consagra, portanto, a aplicação imediata da legislação que criar novos critérios de apuração ou de fiscalização, conferindo maiores poderes de investigação às autoridades administrativas.

A Lei nº 10.174, de 2001, justamente ampliou os poderes de investigação do Fisco, autorizando-o a instaurar procedimento de fiscalização referente a qualquer outro imposto ou contribuição, com base nas informações decorrentes da CPMF, observando-se o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c alterações posteriores.

Portanto, não há que se cogitar em desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis, pois, o dispositivo em questão não altera aspectos materiais ou econômicos de fatos geradores anteriores, constituindo-se numa norma adjetiva que apenas visa à melhoria dos procedimentos de fiscalização, não pondo em risco a segurança do ordenamento jurídico.

A presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu, a partir de 01/01/ 1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Transcreve-se, a seguir, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº

9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos -omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. "

A lei estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), recepcionada pela nova Constituição, consoante artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias, define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o artigo 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. .

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. (grifado)

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (juris et jure) e relativas (juris tantum). Denomina-se presunção juris et jure aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-

se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irreabilidade.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

Corroborando com tal entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não são meros indícios de omissão, razão por que não há que estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos .hábeis e idôneos.

O impugnante equivoca-se, também ao invocar o art. 148 do CTN, uma vez que não houve na ação fiscal em pauta arbitramento de valor ou preço de bens e direitos, mas sim apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte alega que, conforme declaração apresentada pelo titular da empresa de pequeno porte José Jailson Barbosa da Silva, o motivo do envio de numerário elevado ao impugnante é para que este em nome da empresa declarante efetuasse compras de mercadorias para serem comercializadas na sede da citada empresa - Juazeiro do Norte.

No entanto, segundo o já explicitado neste voto, a comprovação dos depósitos bancários deve ser com documentação hábil de idônea e individualizadamente.

Sobre a declaração apresentada, esclareça-se que simples declarações, desacompanhadas de qualquer elemento de prova, não podem ser aceitas. O Código Civil assim dispõe:

Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.

(...)

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (Grifos acrescidos)

Como se vê, o instrumento particular vale entre as partes contratantes, que se obrigam diante dele. Mas, para que surtam efeitos perante terceiros, os documentos devem revestir-se de formalidades mínimas prescritas em lei.

Essas cautelas justificam-se por razões de variada ordem, estando entre elas, por certo, as intenções de dar publicidade a determinados atos e a de evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos da transação - data, valores, atribuição de responsabilidades etc - ou mesmo o conteúdo precípua da própria transação, fossem, 'a qualquer tempo, modificados ao sabor dos contratantes que operassem de má-fé.

É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios celebrados entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

A defesa do contribuinte somente poderia ser aceita se restasse comprovada documentalmente nos autos que a origem de cada um dos depósitos é proveniente da atividade exercida pelo contribuinte. Tal fato, contudo, não ocorre no caso presente.

Tendo em vista que, conforme a legislação que embasa o lançamento a título de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não justificados já transcrita neste acórdão, a comprovação dos depósitos bancários deve ser com documentação hábil e idônea, nada há a alterar no lançamento em litígio.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de:

- a) rejeitar as preliminares de nulidade e inconstitucionalidade;
- b) manter integralmente o lançamento.

A alegação de que há afronta a diversos dispositivos constitucionais é matéria em que o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Por fim, a Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por outro lado, a alíquota aplicável depende do grau de utilização do solo, o que já foi avaliado anteriormente.

Sendo assim, também não prospera esta alegação

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya